

# **Prefeitura Municipal de Birigüi**

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente  
De Licitações

## **MANIFESTAÇÃO À RECURSO**

TOMADA DE PREÇOS nº 02/2019

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o Recurso Administrativo referente a fase de classificação interposto pela Empresa JPG INCORPORAÇÃO EIRELI relativo à licitação realizada na modalidade Tomada de Preços sob nº 02/2019, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para execução de obra de sarjetões em concreto armado nos bairros Portal da Pérola e Portal da Pérola II, nesta cidade, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme Cronograma Físico-Financeiro, Memorial Descritivo, Memória de Cálculo, Planilha Orçamentária e projetos fornecidos pela Secretaria de Obras.

O julgamento da fase de classificação foi devidamente publicado na imprensa, pela primeira vez, em 28/02/2019 dando publicidade à única empresa participante do certame, que fora concedido o prazo de 08(oito) dias úteis para apresentação de nova proposta, tendo em vista que sua proposta apresentada no dia 27/02/2019 não atendeu a todas as exigências do ato convocatório, pois não vinculou à proposta planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro da obra, conforme exigências do Edital.

Assim sendo, em 18 de março de 2019, foi realizada sessão pública para o recebimento da nova proposta da única empresa participante, ora Recorrente. E, após análise e conferência da planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, desta vez vinculado à sua proposta comercial, houve novamente a desclassificação da mesma por não respeitar as exigências contidas no Item 12 e sub-ítems.

Referido julgamento foi devidamente publicado e a licitante JPG INCORPORAÇÃO EIRELI, dentro do prazo legal, não se conformando com o resultado, apresentou suas razões de recurso.

É o relatório.

Pretende a recorrente JPG INCORPORAÇÃO EIRELI, através de suas razões contidas em Recurso datado de 25/03/2019, a sua classificação com fundamento nas alegações apresentadas, senão vejamos:



a) sustenta que todos os itens de sua proposta foram integralmente cumpridos, que entregaram todas as informações essenciais para a análise da obra a ser realizada, inclusive com tabelas de composição de valores compatível com o preço informado e cronograma de execução; que todos os documentos que entregaram possuem o nome da empresa, o CNPJ e a assinatura de nosso representante legal; confirma que o cronograma de execução e a tabela de composição não estavam em papel timbrado da empresa e que sua desclassificação se deu por formalismo de proposta e não por vícios que impeça a execução da obra.

Pois bem.

A Comissão Permanente de Licitações ao proferir seu julgamento respeita todos os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, além do princípio da razoabilidade, os demais e notadamente o princípio de vinculação ao Edital.

Para efeito de argumentação, os editais de obras são elaborados pela Seção de Licitações, com auxílio dos órgãos técnicos (Secretaria de Obras e Secretaria de Negócios Jurídicos) e, após devidamente publicado e sem impugnação, o Edital torna-se lei perante a Comissão Permanente de Licitações, devendo à mesma proceder seu julgamento de acordo com as normas editalícias, pois a função desta Comissão é de apenas executar o ato de julgamento.

Cumpra ainda, esclarecer que é atribuição desta comissão julgar habilitadas ou classificadas aquelas licitantes que realmente atenderam as exigências solicitadas em Edital e, foi o que fizemos.

Na primeira sessão do certame, a Recorrente foi habilitada porém desclassificada e, esta conceituada comissão, sem nenhum rigor, concedeu à única licitante presente, o prazo previsto no § 3º do Art. 48 da Lei 8.666/93 para apresentação de nova proposta comercial, pois a apresentada se encontrava incompleta. A título de argumentação, a Comissão nesse momento poderia não ter concedido referido prazo para apresentação de nova proposta, pois o dispositivo legal acima mencionado faculta e não obriga a comissão conceder.

Na segunda sessão do certame em questão, a Recorrente protocolou seu envelope 02, contendo a nova proposta comercial, mas não se fez presente na sessão. A comissão recebeu o envelope nº 02 da licitante JPG INCORPORAÇÃO EIRELI, ora Recorrente, procedeu à abertura e análise da mesma, com a colaboração do Engenheiro João Zefiro Júnior.

A cláusula 12 do Edital elenca como a proposta comercial deva ser apresentada pela(s) licitante(s), inclusive elencando alguns anexos do edital a serem respeitados, devendo todos serem apresentados em papel timbrado da empresa.



2

A Recorrente não trouxe na primeira sessão a planilha orçamentária e nem o cronograma físico e financeiro da obra, apresentando apenas o valor global para executar a obra, ocasião em que foi desclassificada.

Dado oportunidade para sanar as falhas contidas em sua proposta comercial, a Recorrente apresentou na segunda sessão a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro, ambos em papel timbrado da própria Prefeitura e, com algumas multiplicações erradas na planilha orçamentária.

Realmente, se o julgamento pela desclassificação da proposta comercial da Recorrente estivesse escoimado apenas por erros de multiplicação, a Comissão teria agido com rigor excessivo. Entretanto, a Comissão se pautou na oportunidade concedida à licitante para apresentação de nova proposta devidamente correta para sua aceitabilidade, bem como em erros crucial em sua proposta que acabou a viciando. (documentos elaborados em papel timbrado da Prefeitura)

**Isto Posto, em obediência aos princípios que norteiam as licitações, precisamente o da igualdade e o do procedimento formal que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, afastando sempre o formalismo e rigorismo excessivo no momento do julgamento, RESOLVEMOS NEGAR provimento ao presente recurso, mantendo a desclassificação da ora recorrente, ratificando assim a decisão publicada em 19/03/2019.**

S.M.J., pelo prosseguimento do certame, encaminhando os autos a Seção de Licitações para as providências cabíveis.

Birigui, 29 de março de 2019.

  
**LUCIANI GOMES M. PADOVAN**

**Presidente**

  
**JULIANA GABRIELE MARCOLINO**  
Membro

  
**RICARDI PAZIAN BAPTISTA**  
Membro

  
**KATIA MARIA DE CASTRO SOUZA**  
Membro

  
**NAYARA G. NOGUEIRA DE SÁ**  
Membro